

# A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NAS AÇÕES EXECUTIVAS CÍVEIS EM PORTUGAL COMO UMA POSSIBILIDADE DE MELHORAMENTO PARA OS ÍNDICES DE DESEMPENHO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

## THE ADMINISTRATION OF JUSTICE IN CIVIL ENFORCEMENT ACTIONS IN PORTUGAL AS A POSSIBILITY FOR IMPROVING THE PERFORMANCE INDEXES OF THE BRAZILIAN JUDICIAL POWER

**ANA CARLA WERNECK**  
Universidade de Brasília,  
Brasil  
[anacarlawerneck@hotmail.com](mailto:anacarlawerneck@hotmail.com)

**PEDRO MIGUEL ALVES RIBEIRO CORREIA**  
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra,  
Portugal  
[pcorreia@fd.uc.pt](mailto:pcorreia@fd.uc.pt)

**FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI**  
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM),  
Brasil  
[fabricioclunardi@yahoo.com.br](mailto:fabricioclunardi@yahoo.com.br)

**DANIEL MARTINS**  
Investigador independente,  
Portugal  
[danielmartins@gmail.com](mailto:danielmartins@gmail.com)

**Received:** 12 Nov 2023  
**Accepted:** 04 Jan 2024  
**Published:** 03 Feb 2024

**Corresponding author:**  
[pcorreia@fd.uc.pt](mailto:pcorreia@fd.uc.pt)



**Resumo:** O presente artigo aborda o cenário da “nova” crise do Poder Judiciário e o faz a partir de uma análise quantitativa, bem como analisa as ações em fase de execução como contributos importantes. Na sequência examina o cenário de Portugal com a chegada da *Troika* e seus reflexos para o sistema de justiça, especificadamente quanto ao sucesso de eficiência no processamento das ações executivas cíveis no âmbito português. O objetivo é apresentar a experiência portuguesa de boa administração da justiça como uma possibilidade de espelhamento para o Judiciário brasileiro. A metodologia centra-se no método de abordagem dedutivo, quanto à técnica de pesquisa, o trabalho desenvolveu-se por documentação indireta e direta, tendo sido realizada pesquisa empírica a partir da coleta de dados estatísticos (Brasil e Portugal). Ainda, quanto aos métodos de procedimentos para o desenvolvimento, são o histórico e o comparativo, este último na abordagem de Pierre Legrand. Conclui-se que o Judiciário brasileiro necessita de uma melhor administração da justiça e que o espelhamento na exitosa experiência portuguesa pode proporcionar impactos positivos neste cenário.

**Palavras-chave:** Ações executivas. Administração da Justiça. Pesquisa Comparatista. Brasil. Portugal.

**Abstract:** This article addresses the scenario of the “new” crisis of the Judiciary and does so from a quantitative analysis, as well as analyzing the actions in the execution phase as important contributions. Next, it examines the scenario in Portugal with the arrival of the *Troika* and its consequences for the

justice system, specifically regarding the success of efficiency in the processing of civil executive actions in the Portuguese context. The objective is to present the Portuguese experience of good administration of justice as a possibility of mirroring the Brazilian Judiciary. The methodology focuses on the deductive approach method, regarding the research technique, the work was developed through indirect and direct documentation, with empirical research being carried out based on the collection of statistical data (Brazil and Portugal). Furthermore, regarding the procedural methods for development, they are historical and comparative, the latter in Pierre Legrand's approach. It is concluded that the Brazilian Judiciary needs better administration of justice and that mirroring the successful Portuguese experience can provide positive impacts in this scenario.

**Keywords:** Executive actions. Administration of Justice. Comparative Research. Brazil. Portugal.

## 1. Introdução

O abarrotamento de processos na justiça brasileira traz reflexos diretos na lentidão nos julgamentos. É cediço que a demora irrazoável dos processos em tramitação pode causar impactos relevantes, a exemplo do prejuízo com relação à produção de provas, o abalo quanto à confiança dos cidadãos na justiça, o déficit no desenvolvimento econômico-social (comércio, financiamento, investimento etc.). Assim é que a melhoria em termos de eliminação do acúmulo de processos, reduzindo a morosidade, pode proporcionar uma melhor eficiência no sistema de justiça.

Incrementa em grande peso o acervo do Judiciário brasileiro os processos que estão em fase de execução. O agravante com relação a este tipo de demanda é a dificuldade para a satisfação do crédito e, portanto, tais demandas permanecem por longos períodos em tramitação, porém em grande parte sem visualização de sucesso.

A partir da chegada da *Troika*, Portugal realizou uma grande reforma, incluindo o sistema judicial, o que trouxe impactos bem relevantes nos índices de desempenho dos tribunais portugueses, especificamente com relação às ações executivas cíveis.

Nesse sentido é que se apresenta a indagação que norteia o texto: a administração da justiça, partindo do caso de sucesso português, pode trazer melhoramentos à “nova” crise que enfrenta o Poder Judiciário brasileiro?

O objetivo central é apresentar a experiência portuguesa de boa administração da justiça como uma possibilidade de espelhamento para o Judiciário brasileiro. Pretende-se, para tanto, (i) examinar de uma maneira global o Poder Judiciário brasileiro, por meio de um estudo quantitativo (número de casos novos, julgados e pendentes); (ii) analisar as ações em fase de execução, especificamente quanto às ações executivas cíveis (uma tentativa), mas também, em certa medida abordar as execuções fiscais; (iii) examinar o cenário de Portugal

com a chegada da *Troika* e seus reflexos para o sistema de justiça; (iv) analisar as ações executivas cíveis no âmbito português e, em certa medida, os tribunais fiscais; (v) apresentar a *Troika* em Portugal e os seus impactos para uma boa administração da justiça; (vi) propor o espelhamento do Brasil para melhorias em termos de gestão, fundamentadas em dados.

A metodologia centra-se no método de abordagem dedutivo, vez que parte de bases conceituais gerais e necessárias para demonstrar que o se objetivou. Quanto à técnica de pesquisa, o trabalho desenvolveu-se por documentação indireta e direta. Aquela abarcou as pesquisas documental e bibliográfica, realizada mediante a análise dos relatórios de casos práticos, bem como da leitura de artigos jurídicos, revistas científicas, doutrina e legislação, enquanto esta priorizou a pesquisa empírica realizada. Esta última foi concretizada a partir da coleta de dados estatísticos fornecidos no Brasil, nos relatórios “Justiça em Números” e, em Portugal, no sítio eletrônico da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPI) do Ministério da Justiça<sup>1</sup>.

Os métodos de procedimentos para o desenvolvimento, por sua vez, são o histórico e o comparativo. O primeiro realizado por meio do exame do quantitativo de processos judiciais, bem como da *Troika* em Portugal, além de fundamentos teóricos, técnicos e práticos. O segundo, no sentido de examinar os dois sistemas jurídicos, a partir da semelhança do grande volume de processos, a possibilidade de utilização da experiência exitosa de um deles para melhoramento de outro. Isso tudo sob a luz do professor Pierre Legrand (2018, p. 22), que defende que poderia se ter um “Direito melhor, no sentido de um Direito nacional que evoluiu escutando o Direito estrangeiro em vez de se desenvolver isoladamente (...)”.

Alerte-se, entretanto, que não se trata de comparação entre procedimento (ação executiva), mas sim de um estudo comparatista a partir do volume de acervo processual, visando melhoria de outro sistema judicial em termos de administração da justiça. Merece destaque também, o fato de que, mesmo em termos quantitativos, não se tem uma comparação direta, na medida em que os dados obtidos não permitem tal realização.

É sob o viés de trazer uma reflexão acerca dos problemas que vivencia o Poder Judiciário brasileiro que, então, o presente estudo de apresenta. Ainda, no afã de contribuir para o melhoramento a partir da análise da experiência da boa administração da justiça em Portugal.

<sup>1</sup> Um tratamento bastante mais abrangente sobre a produção científica e a comparação Portugal-Brasil pode ser encontrado em Almeida & Correia (2019, 2020).

## 2. A “nova” crise do Poder Judiciário Brasileiro: uma análise de aspecto quantitativo

O Poder Judiciário brasileiro há muito vivencia uma “nova” crise, muito semelhante àquela desenhada por Maria Tereza Aina Sadek (2004), que cunhou as expressões “crise do Poder Judiciário” e “crise da morosidade” (2004, p. 3) quando da análise de dados a respeito da quantidade de processos judiciais por habitante, referentes a década de 90, oportunidade na qual promoveu uma análise disruptiva quanto ao pensamento sobre a justiça à época.

Naquela oportunidade observava-se uma discrepância, bem importante, quanto ao que o Poder Judiciário oferecia e o que se esperava dele (Barbosa, p. 23). E nesse sentido, no estudo referido, Sadek (2004, p. 7-8) realizou uma pesquisa de opinião, que apontou que 70% (setenta por cento) dos entrevistados não confiavam no sistema de Justiça, o que se mostrava como um espelho do que se vislumbrava. A máquina judiciária se mostrava lenta, atravancada e burocratizada (Sadek, 2004. p. 26).

Anos depois a Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, teve como fundamento a melhoria de todo este cenário desenhado por Sadek. Denominada de Reforma do Poder Judiciário, foi o grande marco em termos de avanço de política judiciária e de direitos aos jurisdicionados. No entanto, como se passará a demonstrar, a “nova” crise permeia o Judiciário. Dentre os aspectos motivadores, é possível extrair sem dificuldades os seguintes: a não observância da duração razoável do processo judicial, a enorme quantidade de processos em tramitação, a carga de trabalho excessiva, a obstaculização do acesso à justiça.

O foco prioritário deste estudo será o segundo da lista, o quantitativo de processos judiciais em tramitação. O grande volume de trabalho traz impactos de grande intensidade para o sistema de justiça como um todo, desde o não cumprimento da garantia fundamental a uma duração razoável do processo judicial, afrontando nitidamente o acesso à justiça na sua órbita substancial, até a qualidade das decisões (Casaleiro, *et al.* 2021) e o desestímulo daqueles que exercem a profissão do juiz, posto que, na opinião predominante de juízes ativos do primeiro grau, cerca de 92% (noventa e dois por cento) entendem que deveria se ter uma política voltada para a saúde do magistrado (Vianna, *et al.*, p. 312).<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Acresce-se a tal situação o fato de que os juízes contemporâneos têm a duplicidade de papéis, pois necessitam ser juízes-gestores (Werneck, 2016) o que impacta necessariamente nas condições de saúde do magistrado e sua intensidade de atuação está nitidamente atrelada ao volume de processos judiciais. Não é diferente este panorama no Judiciário em Portugal vez que, em pesquisa realizada com juízes portugueses, Guimaraes e outros identificaram que está ambiguidade de papéis trazem certos conflitos que envolvem alguma incompatibilidade

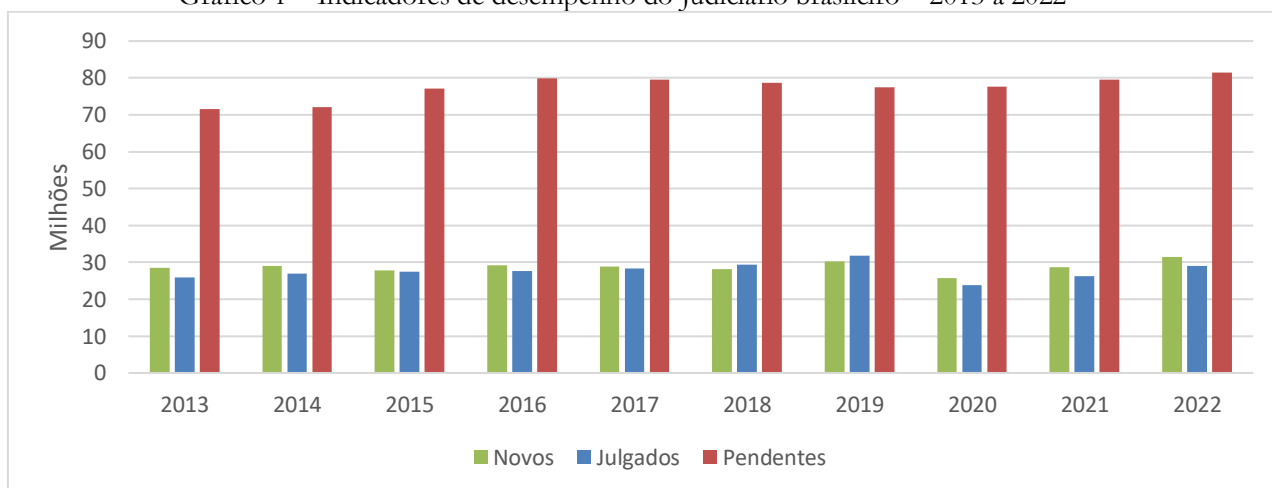
Com o objetivo de demonstrar parte deste quadro, passa-se a analisar os números apresentados pelo CNJ, por meio do relatório “Justiça em Números”, referente ao âmbito global do Judiciário para, em seguida, promover seu afunilamento.

Especificadamente com relação ao ano de 2022, destaca-se o seguinte trecho do relatório que elucida bem o cenário:

Foram 31,5 milhões processos judiciais ingressados durante o ano. O número de processos baixados também cresceu, em 3 milhões (10%), e o número de casos julgados em 2,9 milhões (10,9%). Ainda assim, o estoque processual cresceu em 1,8 milhão de processos, finalizando o ano de 2022 com o maior número de processos em tramitação da série histórica (CNJ, 2023a, p. 299).

Para se ter amplitude da realidade do Judiciário, passa-se a expor os índices de processos ingressados (novos), julgados (findos) e pendentes (acervo), com relação ao período de 2013 a 2022:

Gráfico 1 – Indicadores de desempenho do Judiciário brasileiro – 2013 a 2022



FONTE: CNJ, 2023a, p. 96-97 (adaptado).

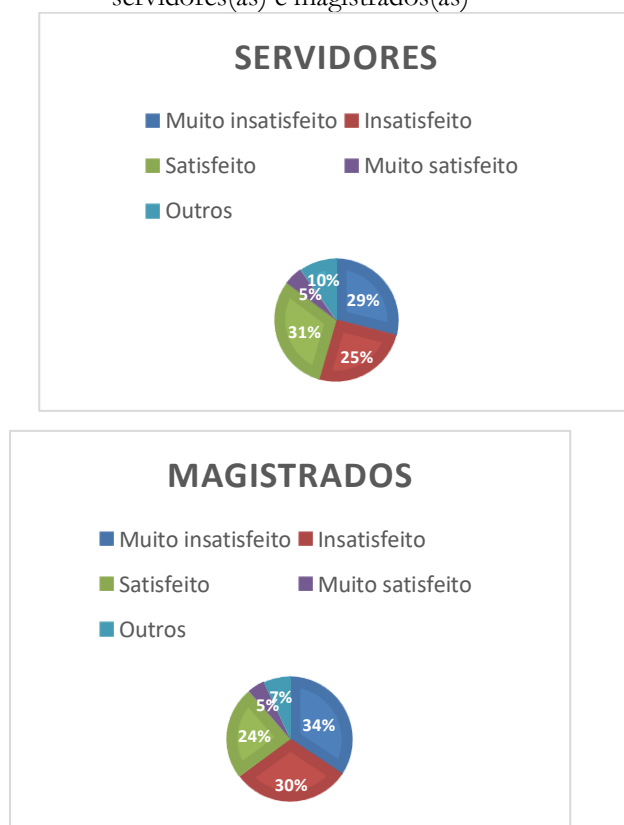
Ao primeiro olhar se mostra flagrante o quantitativo dos pendentes, culminando num acervo processual bem importante ao longo dos anos. Na última década, não baixou de 70 (setenta) milhões, o que comparado ao que ingressa – média de 28,7 milhões, é mais que 2,4 vezes. E ao que se julga – média de 27,6 milhões, é na faixa de 2,5 vezes superior o acervo que se detém. Com exceção aos anos de 2018 e 2019, os demais períodos o quantitativo de

com a elevada carga de trabalho (Guimaraes *et al*, 2017), além disso, as consequências no âmbito da saúde destes profissionais, influenciadas pelo estresse de tal acúmulo de funções, é circunstancia importante (Pereira, 2022).

casos novos superou o de julgados, o que culmina numa taxa de resolução inferior a 100%, aumentando – ainda mais – o estoque.

Diante deste cenário, destaca-se a visão do cidadão quanto ao serviço prestado pelo Judiciário. Em pesquisa realizada no período de agosto de 2018 a dezembro de 2019, pela FGV, a pedido da AMB, revelou-se que: “quanto ao funcionamento da Justiça, 54% da população consideram que funciona mal ou muito mal, contra 37% que avaliam bem ou muito bem” (IPESPE, 2019. p. 19). Corrobora a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (2023, p. 52-53), que, dentre outras questões, formulou questionamento mais verticalizado, no sentido de individualizar os serviços prestados pelos(as) servidores(as) e magistrados(as), de maneira que ambos obtiveram uma avaliação negativa, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para os primeiros e aproximadamente 64% (sessenta e quatro por cento) para os magistrados.

Gráfico 2 – Avaliação dos(as) cidadãos(ãs) sobre os serviços prestados pelos(as) servidores(as) e magistrados(as)



FONTE: CNJ, 2023b (adaptado).

Consubstanciada em tais pesquisas a conclusão que se chega é que o Poder Judiciário Brasileiro necessita de mudanças prementes para que seja possível trazer à tona a confiança

do cidadão naquele que detém o poder de correção da justiça, sob pena de se voltar à autotutela, reforçando inclusive uma das áreas emergentes da administração da justiça que é a legitimidade (Guimaraes, *et al.*, 2018).

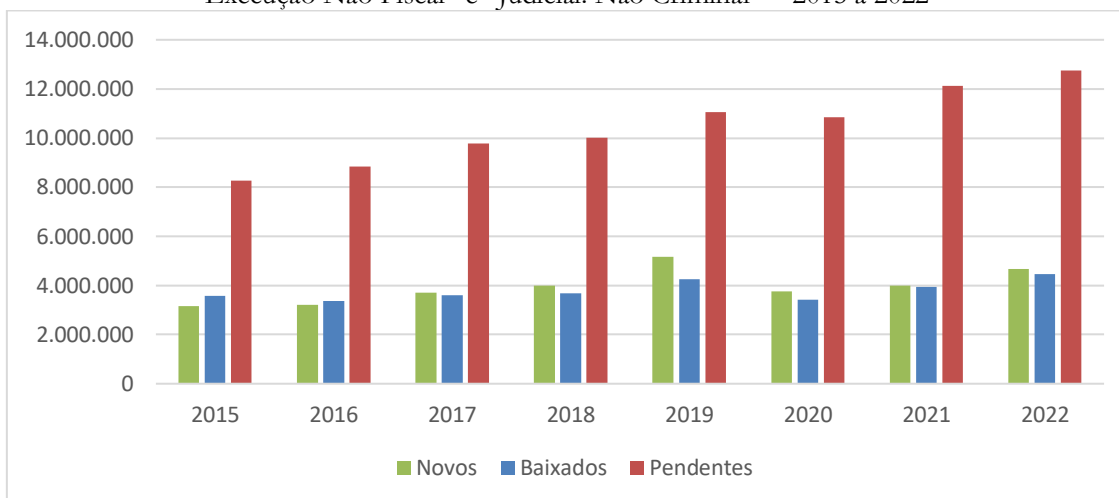
### 3. O papel das Execuções no abarrotamento do Judiciário Brasileiro

O Poder Judiciário brasileiro encerrou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos, destes 42,5 milhões estão em fase de execução. Logo, mais da metade do acervo processual, aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) é formado por esta fase (CNJ, 2023a, p. 143).

Importante identificar que neste âmbito tem-se desdobramentos em torno do título executivo que se fundamenta, bem como a espécie, podendo ser então, Extrajudicial ou Judicial. A primeira se divide em “Execução Fiscal” e “Execução não Fiscal”. A segunda, por sua vez, em “Pena Privativa de Liberdade”, “Pena não Privativa de Liberdade” e “Não Criminal”. Para o exame que se pretende neste estudo, que são o mais próximo que pode chegar das ações de execuções cíveis, o foco será nos indicadores de “Extrajudicial: Execução Não Fiscal” e “Judicial: Não Criminal” – os quais tem índice quantitativo de demanda, menor que a Execução Fiscal, porém maior que a área Criminal.

Desta feita, para a análise dos dados, buscou-se todos os relatórios “Justiça em Números” disponíveis, porém tais patamares foram disponibilizados a partir do relatório lançado em 2016, logo referente ao período de 2015. Assim, o período de análise se restringirá de 2015 a 2022. Para se chegar ao gráfico que se passará a examinar, foi necessário também a somatória dos indicadores acima identificados, ano a ano, bem como índice a índice (execução novas, baixadas e pendentes).

Gráfico 3 – Indicadores de desempenho das espécies de execução: “Extrajudicial: Execução Não Fiscal” e “Judicial: Não Criminal” – 2015 a 2022<sup>3</sup>



FONTE: a autora, 2023.

O quantitativo de ações de execução pendentes se mostra em extremo desalinho com os patamares dos demais índices, o que se denota preocupação. Aliado a tal fato, observa-se que os pendentes têm aumentado a cada ano, com exceção de 2020 que houve redução, a qual pode ter se dado em razão de que este período foi marcado pela incidência mundial da pandemia Covid-19, vez que houve uma menor produtividade com as baixas. Com exceção dos primeiros dois anos, constata-se que os casos novos superaram os casos baixados, ocasionando o não atingimento da taxa de resolução e aumentando o acervo. Toma-se como exemplo o ano de 2022 aonde houve uma diferença de negativa de 208.630 (duzentos e oito mil e seiscentos e trinta) processos, os quais somaram-se, então, ao acervo no ano anterior de 12.747.757 (doze milhões, setecentos e quarenta e sete mil e setecentos e cinquenta e sete) execuções das classes “Extrajudicial: Execução Não Fiscal” e “Judicial: Não Criminal”.

Notadamente que este volume de processos, tal como dito alhures, traz impactos importantes em várias searas, mas principalmente na economia, pois está a se debruçar sobre execuções. Sua duração irrazoada ou até mesmo a impossibilidade de satisfação do débito por uma prestação jurisdicional ineficiente são fatores que merecem atenção. Outrossim, o acúmulo deste tipo de demanda no Judiciário impactará em outras searas de sua atuação, na medida em que a máquina estatal está a dedicar servidores, juízes, tempo para este tipo de demanda, que por vezes são inócuas do ponto de vista de efetivação de direitos.

<sup>3</sup> Os dados foram extraídos dos relatórios Justiça em Números (CNJ, 2023a, p. 146), (CNJ, 2022, p. 167), (CNJ, 2021, p. 172), (CNJ, 2020, p. 152), (CNJ, 2019, p. 128), (CNJ, 2018, p. 122), (CNJ, 2017, p. 110) e (CNJ, 2016, p. 62).



Outro ponto que merece referência, são as ações de execução fiscal. Dos 81,4 milhões de processos que formam o acervo, 42,5 milhões, conforme já dito, estão em fase de execução. Destes, 27,3 milhões são execuções fiscais pendentes. Ou seja, aproximadamente 34% (trinta e quatro por cento) do acervo total é formado por esta modalidade, sendo que das execuções, esta espécie representa 64% (sessenta e quatro por cento).

Importante destacar a Execução Fiscal, no ano de 2022, não foi a modalidade de demanda que mais ingressou no Judiciário. Em análise a classificação de “assuntos mais demandados no primeiro grau (varas)”, tem-se, no âmbito da Justiça Estadual:

Quadro 1 – Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas)

	<b>Assuntos mais demandados no primeiro grau (varas)</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Porcentagem do todo de casos novos</b>
<b>Estadual</b>	1. DIREITO CIVIL (899) – Obrigações (7681) / Espécies de Contratos (9580)	3.999.535	(4,20%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Impostos (5916) / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952)	3.436.775	(3,61%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO (14) – Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017)/	3.107.641	(3,26%)
	4. DIREITO CIVIL (899) – Família (5626) / Alimentos (5779)	1.846.634	(1,94%)
	5. DIREITO CIVIL (899) – Família (5626) / Relações de Parentesco (10577)	1.397.068	(1,47%)

FONTE: CNJ, 2023b, p. 277 (adaptado).

Observa-se que a execução fiscal encontra-se em terceiro lugar. Na esfera federal aparece a execução fiscal em segundo lugar, com 340.943 (trezentos e quarenta mil e novecentos e quarenta e três) processos, correspondendo à 0,36% do montante global dos ingressados (CNJ, 2023a, p. 277).

Também a execução fiscal não é protagonista quando a análise é feita em razão das “classes mais demandadas”, tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, respectivamente:

Quadro 2 – Classes mais demandadas no primeiro grau (varas) – Justiça Estadual

	<b>Classes mais demandadas no primeiro grau (varas)</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Porcentagem do todo de casos novos</b>
<b>Estadual</b>	1. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2) – Processo de Conhecimento (1106) / Procedimento de Conhecimento (1107)	18.240.663	(33,64%)
	2. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2) – Processo de Execução (158) / Execução Fiscal (1116)	9.138.017	(16,85%)

	3. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2) – Processo de Conhecimento (1106) / Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão (155)	3.996.260	(7,37%)
	4. PROCESSO CRIMINAL (268) – Medidas Cautelares (308) / Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) – Criminal (1268)	1.618.017	(2,98%)
	5. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2) – Processo de Execução (158) / Execução de Título Extrajudicial (159)	1.367.292	(2,52%)

FONTE: CNJ, 2023b, p. 288 (adaptado).

Quadro 3 – Classes mais demandadas no primeiro grau (varas) - Federal

	<b>Classes mais demandadas no primeiro grau (varas)</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Porcentagem do todo de casos novos</b>
Federal	1. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2) – Processo de Conhecimento (1106) / Procedimento de Conhecimento (1107)	1.745.058	(3,22%)
	2. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2) – Processo de Execução (158) / Execução Fiscal (1116)	869.593	(1,60%)
	3. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2) – Processo de Conhecimento (1106) / Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão (155)	350.270	(0,65%)
	4. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2) – Processo de Execução (158) / Execução de Título Extrajudicial (159)	86.525	(0,16%)
	5. PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO (2) – Processo de Execução (158) / Embargos (169)	75.170	(0,14%)

FONTE: CNJ, 2023b, p. 288 (adaptado).

Constata-se que, primeiro, tem-se o processo de conhecimento que, na justiça estadual representa o maior patamar de ingresso de demandas no Poder Judiciário (37% – trinta e sete por cento). Em segundo, a execução fiscal – com índice de aproximadamente 17% (dezesete por cento) e, na sequência, o cumprimento de sentença e, ao final, a execução de título extrajudicial.

Logo, ao menos com relação ao ano de 2022, tem-se que a problemática do acúmulo de processos de execuções fiscais não ocorreu em razão do maior número de demandas, mas sim da dificuldade em termos de findar tais ações. Corrobora afirmação constante do referido relatório, de que “de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2022, apenas 12 foram baixados.” (CNJ, 2023, p. 150).

Importante destacar que o processo de execução fiscal tem seu tramite para a constituição do título executivo pré-Poder Judiciário, chegando neste quando formado o título (inscrição em dívida ativa) e, em sua grande maioria, esgotadas as tentativas de

recuperação do crédito tributário. E assim, “acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas ou com tentativas prévias de cobranças e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação” (CNJ, 2023, p. 150).

Considerando que as ações em fase de execução tomam parcela significativa do montante dos processos judiciais que formam o acervo do Poder Judiciário brasileiro, é necessário se voltar para elas na tentativa de melhor administração da justiça, a fim de promover uma prestação jurisdicional de acordo com os ditames assegurados na Carta Magna, tal como a eficiência.

#### 4. As ações executivas cíveis em Portugal a partir da *Troika*: caso de sucesso

Ao ser afetado pela crise financeira internacional, que teve início em 2007, nos Estados Unidos da América<sup>4</sup>, Portugal assinou, em 17 de maio de 2011, um *Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality* (Memorando de Entendimento sobre Condicionais de Política Económica Específica) com a Comissão Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, conhecido como *Troika*. O objetivo macro era o de estabilizar a dívida pública, ao passo em que para isso Portugal deveria implementar uma série de medidas em várias áreas, incluindo o sistema de justiça. Neste âmbito os escopos de atuação estavam relacionados, em síntese, com a concretização dos contratos em tempo adequado, o aumento da eficiência, a redução dos processos judiciais e a adoção de novos modelos de gestão.<sup>5</sup> Várias medidas foram necessárias para a consecução de tais objetivos, dentre alterações legislativas importantes, como um novo Código de Processo Civil – Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Tomando por base que o cenário de uma economia deficitária, houve um impacto na sociedade portuguesa que, com créditos fáceis foi assolada pelo endividamento, de forma que exista um nível elevado de descumprimento de obrigações financeiras, o que ensejou num aumento significativos de ações para cobrança de tais débitos (Correia; Videira, 2015,

<sup>4</sup> Acrescenta, ainda, Meneses (2021, p. 2) ao apontar que “a origem desse acordo está na crise econômica global de 2008-2009, que atingiu de forma mais grave os países “PIIGS”, acrônimo dado às economias mais vulneráveis do Sul da Europa, formado por Portugal, Itália, Irlanda, Grécia e Espanha.”

<sup>5</sup> “(i) ensuring effective and timely enforcement of contracts and competition rules; (ii) increasing efficiency by restructuring the court system, and adopting new court management models; (iii) reducing slowness of the system by eliminating backlog of courts cases and by facilitating out-of-court settlement mechanisms”. (Portugal, 2011, p. 32). Tradução nossa: (i) assegurar a aplicação eficaz e atempada dos contratos e das regras de concorrência; (ii) aumentar a eficiência através da reestruturação do sistema judicial e da adoção de novos modelos de gestão judicial; (iii) reduzir a lentidão do sistema, eliminando a acumulação de processos judiciais e facilitando mecanismos de resolução extrajudicial.

p. 38). Assim é que o número de ações executivas, principalmente, as cíveis, tiveram um aumento exponencial e foram, então, alvo das alterações da *Troika*.

Segundo Correia e Videira (2015, p. 38)

One reform entailed disposing of enforcement actions considered unfeasible, leaving the courts free to focus on resolvable enforcement actions. A quick and effective method was established to attach or freeze bank accounts by electronic means, safeguarding all the interests and rights of the debtors but providing the quick satisfaction of the creditors on terms that, up to then, had never been attained.<sup>6</sup>

Em termos processuais, as alterações ocorridas no Código de Processo Civil foram das mais variadas, desde a possibilidade de bloqueio de ativos de maneira eletrônica e a disponibilização de informações sobre a existência de contas bancárias ao juiz até a criação de mais três possibilidades de extinção da execução além daquelas já previstas anteriormente. O sistema de recuperação de dívidas foi então modernizado e simplificado, possibilitando, inclusive, a redução de despesas para o seu prosseguimento. Além de alterações legislativas procedimentais, outras medidas foram tomadas visando o cumprimento do proposto.

No mesmo ano foi criado um grupo de trabalho operacional para acompanhar o processo a fim de identificar que ele fosse efetivo para o caso. O grupo foi formado por um entidades que tinham envolvimento com a temática, além do Ministério da Justiça, a exemplo do Conselho Superior da Magistratura e da Comissão de Acompanhamento dos Assistentes Judiciais (Correia, Videira, 2015, p. 38).

O memorando também estipulou, inserido no campo de *Alternative dispute resolution for out-of-court settlement* (Resolução alternativa de litígios para resolução extrajudicial), que o governo português deveria apresentar uma Lei de Arbitragem, incorporando-a os casos de execução de dívidas e tornando-a totalmente operacional até ao final de fevereiro de 2012, no intuito de facilitar a resolução de casos em atraso e a resolução extrajudicial (Portugal, 2011). Foi ela aprovada em dezembro de 2011 – Lei n.º 63/2011.

Outro destaque, foi a criação de um procedimento pré-processual, denominado de Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo – PEPEX, criado pela Lei n.º 32/2014 (Portugal, 2014), que tem como escopo permitir ao credor (detentor de um título executivo), avaliar por meio de uma consulta acerca dos bens penhoráveis do devedor. O procedimento tem

<sup>6</sup> Tradução nossa: Uma reforma implicou a eliminação de ações de execução consideradas inviáveis, deixando os tribunais livres para se concentrarem em ações de execução resolúveis. Foi estabelecida uma forma rápida e eficaz de penhora ou congelamento de contas bancárias por via electrónica, salvaguardando todos os interesses e direitos dos devedores mas proporcionando a rápida satisfação dos credores em condições até então nunca alcançadas.

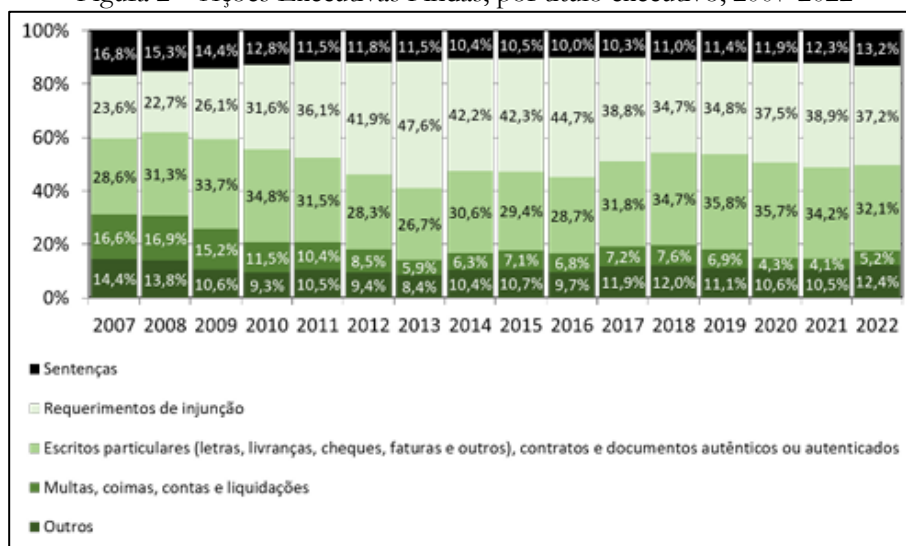
natureza facultativa e é realizado de forma rápida e econômica – custo inicial é o equivalente a 51 Euros + IVA (impostos) (PEPEX, 2023)<sup>7</sup>.

Um dos requisitos para a utilização do PEPEX é que o credor possua um título executivo contendo uma obrigação certa, líquida e exigível. A base dados para a busca é ampla, contemplando desde a administração tributária, a segurança social, o registo comercial até o registo de veículos, por exemplo. Após a consulta é possível o procedimento ser convalidado em processo de execução ou ser realizado seu arquivamento, seja pelo pagamento ou diante da inexistência de identificação de quaisquer bens penhoráveis. Neste último caso o credor pode solicitar a realização de novas consultas no prazo de três anos.

Trata-se de uma ferramenta interessante que não esta atrelada ao Poder Judiciário português e oportuniza a sociedade, por meio de uma maneira mais célere e econômica, a avaliação sobre o sucesso ou não na recuperação do seu crédito e, até mesmo, se for o caso, o direcionamento da estratégia num futuro procedimento de execução.

No intuito de clarificar quais seriam os títulos executivos que embasam as referidas ações que se analisa, extrai-se gráfico do relatório produzido pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ, 2022a) com dados de 2007 a 2022:

Figura 2 – Ações Executivas Findas, por título executivo, 2007-2022



FONTE: DGPJ (2022a).

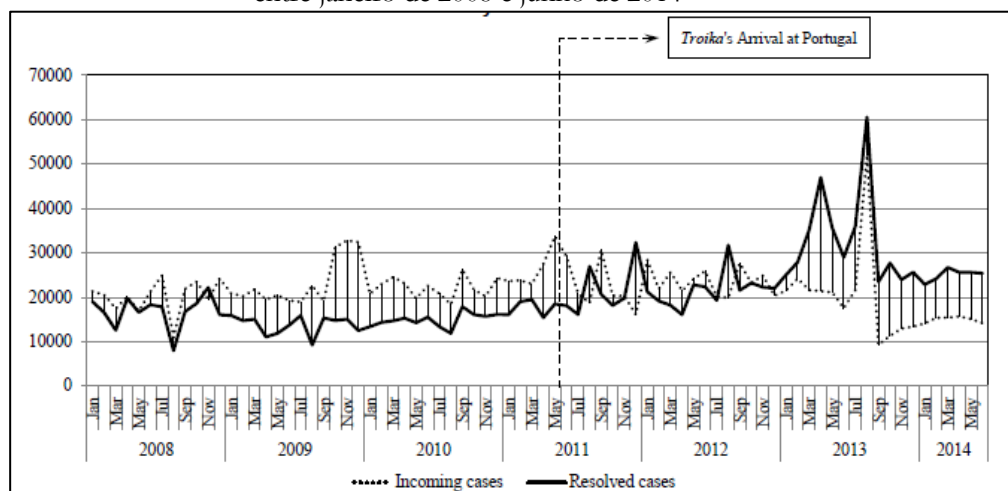
Observa-se que há 4 (quatro) espécies de título que subsidiam os pedidos de execução, sendo o Requerimento de Injunção nos últimos 3 (três) anos o que mais se

<sup>7</sup> Para uma reflexão sobre a problemática dos da autoridade tributária em Portugal, consultar Correia, Jesus & Pereira (2019).

apresentou. Na sequência, com patamar bem significativo com relação aos anteriores, tem-se os chamados “Escritos Particulares, Contratos e Documentos Autêntico ou Autenticado”. No ano de 2022 houve 5 (cinco) pontos percentuais de diferença entre o primeiro e o segundo, no entanto, do segundo para o terceiro lugar este patamar aumenta para aproximadamente 19 (dezenove) pontos percentuais.

Retomando a análise, portanto, dos impactos da *Troika*, importante trazer à lume o estudo realizado por Correia e Videira que apontaram que os dados estatísticos relativos a ano de 2013 com relação as ações de execução cíveis, revelaram uma diminuição favorável do número de processos pendentes (Correia; Videira, 2015, p. 40). Eles realizaram um estudo empírico aonde examinaram esta modalidade de ação nos tribunais de primeira instância de Portugal e, dentre os resultados obtidos, destaca-se o seguinte<sup>8</sup>:

Figura 2 – Ações de execução cível recebidas e concluídas, ajustadas pela sazonalidade, entre janeiro de 2008 e junho de 2014



FONTE: Correia, Videira, 2015. p. 42.

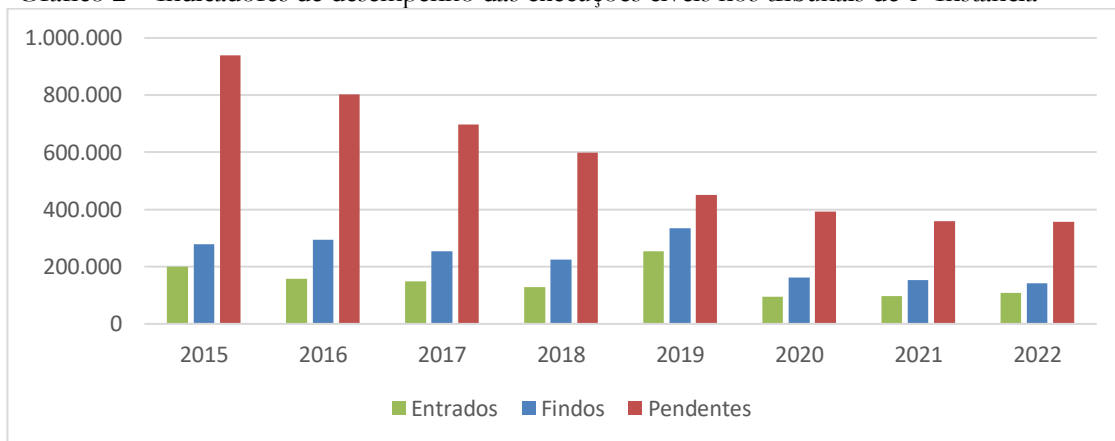
Desde outubro de 2008 até julho de 2011 o quantitativo de casos julgados não atingia o de casos novos ingressados. Em maio de 2011, coincidentemente com a assinatura do memorando da *Troika*, houve um pico mais significativo de novas demandas, observa-se o ingresso de mais de 30.000 (trinta mil) novas ações e o julgamento de um pouco mais da metade disto. A produtividade (em termos de julgados), desde novembro de 2008 até agosto de 2011 sempre foi abaixo de 20.000 (vinte e mil), o que notadamente ensejou num acervo bem importante. Com as modificações introduzidas pela *Troika*, é possível extrair que até o

<sup>8</sup> Os referidos autores realizaram um tratamento de dados, em razão da sazonalidade por eles identificada (período de férias judiciais).

maio de 2013 o ingresso de novas demandas foi muito semelhante ao período anterior, porém teve um grande avanço em termos de produtividade, o número de julgamentos aumentou consideravelmente, chegando a atingir em agosto de 2013 a quantia um pouco maior do que 60.000 (sessenta mil julgados), acompanhando o ingresso de novas demandas, que também correspondeu a este patamar.

Em análise aos dados estatísticos produzidos pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ, 2022) extraiu-se o quantitativo dos processos entrados, findos e pendentes, referente ao período de 2015 a 2022 das ações executivas cíveis:

Gráfico 2 – Indicadores de desempenho das execuções cíveis nos tribunais de 1ª Instância

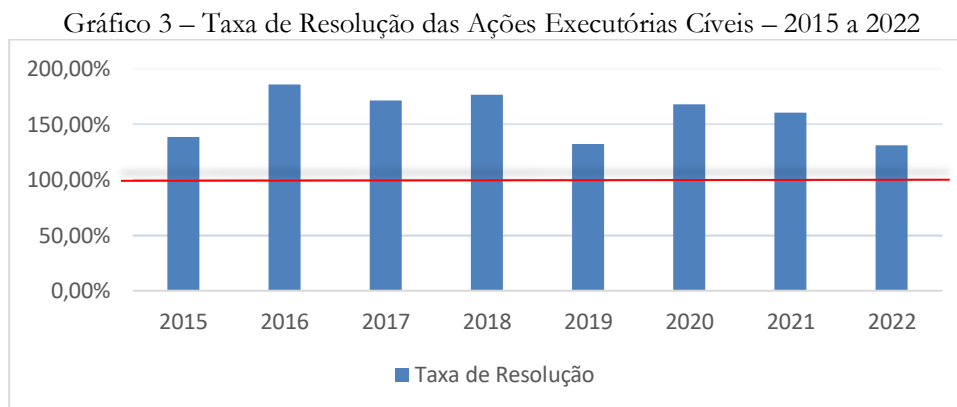


FONTE: a autora, 2023.

Em continuidade ao que se observou anteriormente, na figura 2, os números de processos findos permanecem maior do que o número dos que ingressaram. Tal circunstância pode ser observada até mesmo no ano de 2019, que o número de ingressos foi maior do que todos os outros em exame – ingressaram 252.965 (duzentos e cinquenta e dois mil e novecentos e sessenta e cinco) processos e foram julgados 334.480 (trezentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e oitenta), de maneira que 81.515 (oitenta e um mil e quinhentos e quinze) podem ser diminuídos dos pendentes.

Isso representa um excelente cenário, na medida em que a taxa de resolução esteve sempre acima de 100%. Pormenorizando, a taxa de resolução permite realizar a medição da capacidade de resposta de um determinado tribunal diante dos processos novos (entrados). O ideal é que este indicador sempre esteja acima de 100%, pois isso corresponde que o tribunal resolveu não só o número de processos equivalentes ao que ingressou, mas também uma parcela do acervo (pendentes). Este índice corresponde, portanto, a porcentagem do

cálculo do número de processos findos pelo número de processos ingressados e multiplicados por 100.



FONTE: a autora, 2023.

Em que pese o ano de 2023 não ter se findado e considerando que o DGPJ elabora um relatório trimestral sobre as ações executivas cíveis, vale mencionar que no relatório do mês de outubro de 2023 é possível observar a manutenção deste cenário positivo, na medida em que “no segundo trimestre de 2023 o número de ações executivas cíveis pendentes decresceu cerca de 3,9% face ao final do segundo trimestre de 2022” (DGPJ, 2023).

Outro ponto de grande relevância é que, segundo o Relatório de Destaque Estatístico Anual – 2022, do DGPJ (2022a, p. 2), o número de execuções cíveis findas é maior do que o número de outros tipos processuais cíveis: “Em 2022 e[m] face a 2021, verificou-se uma diminuição do peso das ações executivas cíveis na área processual cível (menos 2,9 pontos percentuais). Esta evolução reforça a tendência que tem vindo a ser verificada desde 2013, tendo o peso deste tipo de ações decrescido cerca de 19,2 pontos percentuais, desde então.”

É possível extrair que, diante dos dados analisados, em que pese a Troika ter se retirado de Portugal no primeiro trimestre de 2014, os resultados de redução de acervo puderam ser observados ao longo dos anos seguintes. Nesse sentido, elucida a análise feita por Correia, Videira e Mendes (2018, p. 16-17) que, ao examinar o tempo de disposição deste tipo de ação, nos três períodos que eles denominaram de pré-Troika, período Troika e pós-Troika, observaram que, numa análise ajustada para a sazonalidade encontrada, no pré-Tróika a mediana mensal foi de 1.966 (mil novecentos e sessenta e seis) dias, no período da Tróika foi de 1.512 (mil quinhentos e doze) dias e no pós-Tróika de 1.239 (mil duzentos e tinta e nove) dias. Apontaram que esta redução levou a diminuição de praticamente 2 (dois)



anos de tramitação. É nítida a consecução da celeridade e a eficiência, portanto, nos julgamentos neste tipo de ações.

Em um outro estudo empírico ainda sobre as ações de execução cíveis e a Troika, Correia e Videira (2016, p. 29) trouxeram importante conclusão, no sentido de que

(...) it is acceptable to conclude, on the basis of the empirical study hereby presented, that the noteworthy Portuguese civil enforcement actions public policy implementation success story, reported by Correia and Videira (2015), was not confined to the Troika's period but extends well beyond it, with statistically significant results observable 24 months after Troika's departure from the country.<sup>9</sup>

Do mesmo modo que as execuções civis, o âmbito de natureza fiscal também foi objeto de acobertamento pela *Troika*. Restou estipulado no memorando que deveriam ser adotadas medidas para uma resolução ordenada e eficiente de casos fiscais pendentes, incluindo providências para a implementação da Lei de Arbitragem Tributária, dentre outras ações (Portugal, 2011).

Aprovada poucos meses antes da entrada da *Troika*, a Lei de Arbitragem Tributária – Decreto-Lei nº 10/2011 teve três objetivos principais, aonde destacam-se dois deles: trazer maior celeridade na resolução de litígios desta espécie e reduzir a pendência de processos nos tribunais administrativos e fiscais.<sup>10</sup> Após a data da sua publicação, tiveram outras alterações que estavam em consonância com o escopo da *Troika*, a qual serviu para dar impulso a aceitação deste novo instituto, posto que expresso no documento.

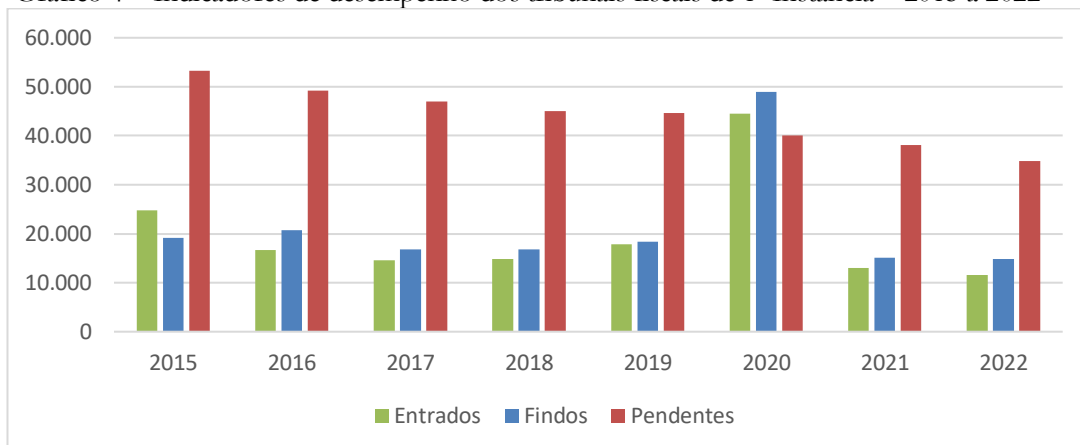
Em análise aos dados estatísticos produzidos pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ, 2022c) é possível extrair que nos Tribunais Fiscais de Primeira Instância<sup>11</sup> as políticas realizadas no período da *Troika* também trouxeram reflexos no chamado pós-Troika (Correia, Videira, Mendes, 2018, 2019):

<sup>9</sup> Tradução nossa: Assim, é aceitável concluir, com base no estudo empírico aqui apresentado, que o notável caso de sucesso da implementação de políticas públicas em ações de execução civil portuguesas, relatado por Correia e Videira (2015), não se limitou ao período da Troika, mas estende-se bem além dele, com resultados estatisticamente significativos observáveis 24 meses após a saída da Troika do país.

<sup>10</sup> Outro ponto que merece destaque é que, além da celeridade, com a especialização, haveria uma maior qualificação técnica dos árbitros o que, poderia ensejar também em se ter decisões com melhor qualidade (Henriques, 2013, p. 9).

<sup>11</sup> Analisou-se de maneira ampla, a partir dos tribunais fiscais, pois todas as demandas ali propostas giram em torno das execuções fiscais.

Gráfico 4 – Indicadores de desempenho dos tribunais fiscais de 1ª Instância – 2015 a 2022



FONTE: a autora, 2023.

Da análise do gráfico acima a primeira análise que deve ser feita é com relação aos pendentes, extrai-se um dado deveras importante, que desde 2015<sup>12</sup> este índice tem diminuído, o que significa que os tribunais têm julgado mais processos do que as demandas novas. Tal suposição pode ser comprovada também pelo exame dos dados ali expressados, na medida em que apenas no ano de 2015 os tribunais julgaram um número menor do quantitativos dos processos entrados. Logo, a taxa de resolução<sup>13</sup> foi superior a 100% em todos os anos (exceto 2015 – que totalizou 77,36%).

O procedimento da execução fiscal há muito tem grande parte do seu andamento pré-Poder Judiciário. Havendo a constituição da dívida em título executivo e a apresentação de oposição à execução fiscal, então o procedimento é remetido pelo órgão para o Tribunal competente (jurisdição dos Tribunais Fiscais).

Destaca-se que outras reformas no âmbito dos tribunais administrativos e fiscais foram feitas, a exemplo da ocorrida em setembro de 2018, oportunidade na qual o Conselho de Ministros aprovou cinco ações legislativas diferentes, umas delas foi um projeto de lei para alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, adotando a especialização dos tribunais de primeira instância, um novo modelo de gestão e um novo modelo para o gabinete de apoio aos tribunais (OCDE, 2020).

A melhoria do panorama das ações executivas cíveis em Portugal (e também a redução do acervo nos Tribunais Fiscais aonde tramita as ações de execuções fiscais) se

<sup>12</sup> Tomou-se como ponto de partida o ano de 2015 (e não desde 2011 quando da chegada da *Tríika*), pois a plataforma da DGPJ não disponibiliza período anterior.

<sup>13</sup> Conforme mencionado anteriormente, a taxa de resolução corresponde a porcentagem do cálculo do número de processos findos pelo número de processos ingressados e multiplicados por 100.

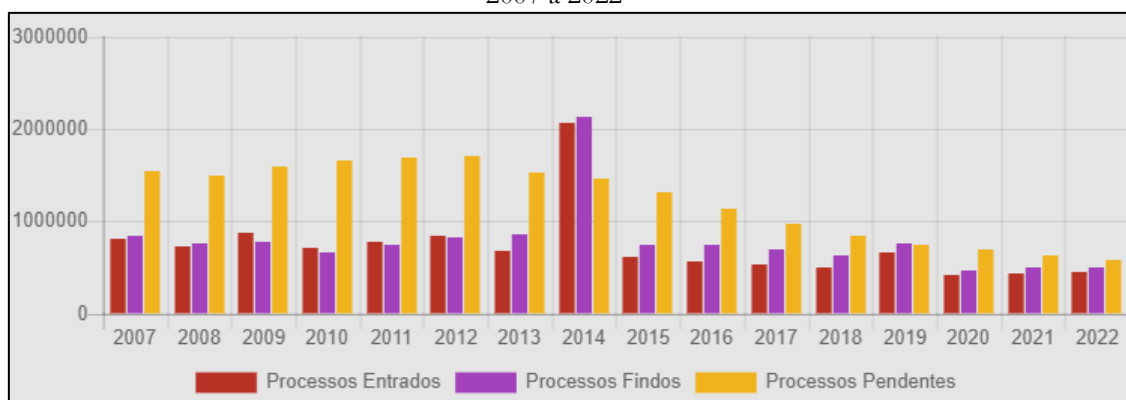
mostrou evidente diante dos dados analisados. A reforma impulsionada pela *Troiika* teve um impacto favorável para o atingimento destes resultados, os quais se mostram ainda em fase de colheita.

## 5. A administração da justiça como fonte de melhoria: uma análise comparatista

Nos termos do memorando da *Troiika* em Portugal, conforme alhures examinado, trouxe a necessidade de uma reforma em termos bem amplos e profundos no âmbito da justiça portuguesa, por meio de uma reestruturação do sistema judicial inclusive, com adoção de novos modelos de gestão, aonde, por exemplo, teve-se como escopo a redução dos encargos administrativos dos juízes, a ser concretizada pela revisão do Código de Processo Civil, mas também pela criação da profissão de *court managers* (gestores judiciais) a fim de gerenciar a agenda/audiências do tribunal, permitindo que os juízes se concentrem nos casos. Outros mais elementos foram objeto das medidas, tal como já exasperado.

Notadamente que diante de uma reforma tão impactante num sistema que já se encontrava inflado, tem-se sucessos e insucessos. Todavia, diante da análise da figura abaixo que aponta os movimentos nos Tribunais de Primeira Instância em Portugal, no período de 2007 a 2022, entre processos entrados, findos e pendentes, é possível perceber um saldo positivo:

Figura 3 – Movimento nos Tribunais de Primeira Instância em Portugal no período de 2007 a 2022



NOTA: DGPJ, 2023b.

Desde 2012 é observa-se uma queda importante em termos do número de processos pendentes. Resultado positivo do quantitativo dos findos, que superam os números dos ingressados, fazendo com que a taxa de resolução esteja acima de 100% (cem por cento).

Logo, há uma redução no acervo (processos pendentes). Oportunizando, assim, a eficiência na prestação dos serviços judiciários.

Numa análise em termos amplos, de acordo com o gráfico 1, tem-se que o acervo do Judiciário brasileiro está (ao menos desde 2012) muito superior aos índices de novas demandas e ao que se julga, o que se detona, nitidamente, a necessidade de uma atenção em nível da administração da justiça. Ao contrário do cenário português que está, cada vez mais, o diminuindo e ficando muito próximo dos demais índices.

O caso das execuções cíveis em Portugal, trazidas neste estudo, vão ao encontro deste bom cenário geral que lá se apresenta, no sentido de que é um caso de sucesso da boa administração da justiça após as reformas impulsionadas pela *Troika*. Diferentemente é o que se observa na realidade brasileira, aonde o número de pendentes esta em crescimento desde 2015 (com exceção em 2020 – ano da pandemia Covid-19).

Tal como já se alertou na abertura do presente estudo, não se objetivou fazer uma análise entre procedimentos em termos processuais propriamente dito, mas sim uma análise em torno da administração da justiça.<sup>14</sup>

Nesse sentido, se faz relevante trazer um alerta. Na perspectiva de análise Brasil *vs* Portugal, não se pode atribuir a desjudicialização<sup>15</sup> (ou desjuridificação, termo mais adequado para o caso português) das ações executivas cíveis (que não há no Brasil), a responsabilidade pelo bom cenário de diminuição de demandas conforme visto. Isso tudo na órbita de uma única política judiciária. Até porque a primeira reforma nesse sentido ocorreu em 2003 – com o Decreto-Lei n.º 38/2003 (Portugal, 2003), seguida da chamada “Reforma da Reforma” (Freitas, 2005, p. 8) em 2008 – Decreto-lei n.º 226/2008 (Portugal, 2008). Ou seja, tal modificação ocorreu bem antes dos atos gerenciais impulsionados pela *Troika*. Ainda neste ponto, vale notar que é possível observar da figura 2, extraída do estudo de Correia e Videira, que de 2008 até 2011 havia um importante descompasso com o número de demandas que

<sup>14</sup> Para uma análise pormenorizada do procedimento da ação executiva em Portugal, ver: CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil. Revista de Direito Brasileira, v. 25, n. 10, p. 345-365, 2020.

<sup>15</sup> Sobre esta temática, vale citar a ponderação tecida por Caldas e Meira (2020, p. 350): “É de se ressaltar que a nova óptica procedimental desjudicializante do processo de execução civil português se dá no âmbito das relações organizacionais cooperativas de gestão das formas de jurisdição, ou, mais precisamente, no seio das atividades judiciárias, as quais são de cunho administrativo-procedimentais e alheias ao poder jurisdicional (porquanto inerente à atividade judicante exclusiva do Estado-juiz), dizendo respeito, de conseguinte, aos atos ordenatórios atribuídos ao gente de execução, voltados que são para um célere e eficiente andamento processual de excussão colimando sua concreção e, assim, o adimplemento dos créditos pretendidos”.

ingressavam e eram julgadas, formando, assim, um importante acervo. Logo, não se pode imputar a desjudicialização este papel de benfeitora.

No que tange à execução fiscal, embora se tenha realizado uma análise perfunctória neste estudo, é plenamente possível se pensar no modelo português de boa administração da justiça nesta temática<sup>16</sup>, na medida em que ao contrário do Brasil o acervo de ações nos tribunais competentes está a cada ano diminuindo – e, vale notar, que em termos de procedimento (via administrativa e após Judiciário) são semelhantes. O que, notadamente, merece um exame mais acurado para desvendar seus meandros.

Por fim, para que não parem obscuridades, imperioso de faz compreender o que se espera deste termo e para isso cita-se definição apresentada por Guimaraes, Gomes e Guarido Filho (2018, p. 478):

a set of theoretical concepts and research methods and techniques, designed to investigate the management processes associated with the use and articulation of resources, knowledge and institutions, at different levels of the justice system and their influence on the provision of justice in a given social context.<sup>17</sup>

Assim é que o exercício da política judiciária, como uma espécie de política pública, merece ser proposito de atingimento não só por aqueles que detém a responsabilidade por realiza-la, mas também por outros que tem possibilidade de fomento. A facilitação e simplificação de procedimentos judiciais, por meio de alterações legislativas – de carácter do Poder Legislativo, a determinação de criação da profissão dos gestores judiciais – do Conselho Nacional de Justiça (macrogestão), a identificação e o reajuste de especialização de unidades judiciárias diante do maior volume e demanda – dos Tribunais (mesogestão) e a utilização de instrumentos para delegação de atos não decisórios à secretaria – do juiz (microgestão); são todas possibilidades envoltas na administração da justiça (Werneck, 2023), que, em sua grande medida foram objeto da reforma ocorrida em Portugal, e que podem proporcionar melhor eficiência no Judiciário brasileiro, com redução do acervo acumulado de processos judiciais.

## 6. Considerações finais

<sup>16</sup> Nesse sentido, inclusive, Gonçalves, já em 2015, defendia para as execuções fiscais a utilização do modelo português como um bom exemplo (Gonçalves, 2015).

<sup>17</sup> Tradução nossa: um conjunto de conceitos teóricos e métodos e técnicas de investigação, destinados a investigar os processos de gestão associados à utilização e articulação de recursos, conhecimentos e instituições, nos diferentes níveis do sistema de justiça e a sua influência na prestação de justiça num determinado contexto social.

O Poder Judiciário brasileiro vivencia uma “nova” crise. Os elementos que compõem este panorama são muito semelhantes àquela ao que Sadek identificou quando da década de 90 e que subsidiou o surgimento da Reforma do Judiciário, com a famigerada EC n.º 45/2004. Um destes elementos é o abarrotamento de processos, que reverbera em todo o sistema de justiça, na medida em que impacta por exemplo na inobservância da garantia fundamental da duração razoável do processo judicial e que, por si só, ocasiona outros desdobramentos tal como a desconfiança por parte do cidadão no Judiciário.

Ao examinar o Judiciário brasileiro por meio dos números conseguiu-se aferir que é preciso que se adote novas diretrizes, pois é preciso mudanças. A produtividade, ao menos nos últimos anos, tem quase atingido o patamar de demandas novas, porém juízes estão sobrecarregados e adoentados. O acervo a cada ano que passa sofre um aumento. Esta realidade não é diferente nas execuções, que são responsáveis por uma parcela bem considerável do acervo total.

De outro modo se mostraram os números de Portugal que, ao passar por uma grande reforma no sistema de justiça ainda estão colhendo seus frutos. A eficiência do processamento nas ações de execução civil no âmbito português é um caso de sucesso. A partir do exame das melhorias alcançadas é inevitável a conclusão de que a realização de uma boa administração da justiça permite concretização de direitos.

É cediço que a diminuição das execuções, sejam elas de cunho cível (extrajudicial/judicial) ou fiscal, irá fomentar à seara econômica do país, na medida em que, por exemplo, permite maior circulação da economia com a cobrança de pagamento de contratos não cumpridos, por exemplo, no entanto, ao mesmo tempo a diminuição desta temática de ações permitirá uma nova reorganização possibilitando que a máquina judiciária seja direcionada para outros tipos de ações, permitindo uma melhoria da prestação jurisdicional em sua integralidade, possibilitando, assim, o resgate da confiança do cidadão, com um serviço público eficiente.

O estudo que se realizou foi fundamentado precipuamente em dados estatísticos. A política judiciária deve ser realizada baseada em elementos concretos para que se possa ter uma base sólida para a tomada de decisões. Notadamente que aqui vale uma ressalva que, em termos de disponibilização de dados, o Judiciário brasileiro tem ainda a evoluir – tarefa para o Conselho Nacional de Justiça, pois ao fazer uma análise do que o Ministério da Justiça português produz e disponibiliza, por meio da Direção-Geral da Política de Justiça, é fácil se

chegar a conclusão. Este foi um desafio encontrado. E neste sentido, sugestionam-se como agenda de pesquisa, uma análise mais ampla em termos de outras demandas e também da execução fiscal, que aqui não se debruçou profundamente, mas que é de extrema importância.

Tem-se, portanto, que é imperioso se espelhar em casos de sucesso, com o exemplo de Portugal aqui retratado, para que possa proporcionar melhorias em termos do serviço que o Judiciário brasileiro oferece, lembrando que a prestação jurisdicional é um serviço público. Desta feita, é preciso que se tome medidas amplas e profundas em termos de administração da justiça, caso contrário o estoque de processos que aumenta cada ano que passa, tende a assim permanecer – num gradual constante. E assim, cada vez mais se distancia do sentido de justiça que é arrimo deste Poder.

## Referências

ALMEIDA, Elenada; CORREIA, Pedro. Scientific Production Between Brazil and Portugal: A Comparative Study of the Periods 1980-90 and 2005-2015. *Lex Humana*, v. 12, n. 1, p. 17-37, 2020.

ALMEIDA, Elenada; CORREIA, Pedro. The Portuguese Scientific Production: A Study from 1980 to 2015 According to the Data of the Institute of Scientific Information (ISI). *Lex Humana*, v. 11, n. 1, p. 32-59, 2019.

BARBOSA, Claudia Maria. Crise e reforma do Poder Judiciário brasileiro: análise da Súmula Vinculante. In: FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Dario Almeida Passos de. **Direito e administração da justiça**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 21-40.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil. *Revista de Direito Brasileira*, v. 25, n. 10, p. 345-365, 2020.

CASALEIRO, Paula; RELVAS, Ana Paula; DIAS, João Paulo. *A Critical Review of Judicial Professionals Working on Conditions' Studies*. *International Journal for Court Administration*, 2021. DOI: <http://doi.org/10.36745/ijca.334>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 20 novembro 2023.

CORREIA, Pedro; JESUS, Inês; PEREIRA, Sandra. O Tratamento de Dados Pessoais na Administração Pública Portuguesa: O Caso de Estudo da Opacidade da Autoridade Tributária. *Lex Humana*, v. 11, n. 2, p. 128-142, 2019.

CORREIA, Pedro; VIDEIRA, Susana. *Troika's Portuguese Ministry of Justice experiment: an empirical study on the success story of the civil enforcement actions*. *International Journal for Court Administration*, v. 7, n. 1, p. 37-50, 2015.

CORREIA, Pedro; VIDEIRA, Susana. *Troika's Portuguese Ministry of Justice Experiment, Part II: Continued positive results for civil enforcement actions in Troika's aftermath*. *International Journal for Court Administration*, v. 8, n. 1, p. 20-31, 2016. DOI: 10.18352/ijca.215

CORREIA, Pedro; VIDEIRA, Susana; MENDES, Irineu. A Experiência do Ministério da Justiça Português com a Troika: Dissipação das Dúvidas quanto ao Sucesso, Confirmação e Continuação dos Resultados Positivos. In: ENAJUS, 2018, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: [s.n.], 2018. Disponível em: [https://www.enajus.org.br/2018/assets/sexoes/021\\_EnAjus.pdf](https://www.enajus.org.br/2018/assets/sexoes/021_EnAjus.pdf).

CORREIA, Pedro; VIDEIRA, Susana; MENDES, Irineu. Troika's Portuguese Ministry of Justice Experiment: Dissipation of Doubts about Success, Continuation and Confirmation of Positive Results. *Pensamiento Americano*, v. 12, n. 24, p. 40-53, 2019. DOI: 10.21803/pensam.v12i24.309



FREITAS, José Lebre de. O primeiro ano de uma reforma executiva adiada. In: **Balanço da reforma da acção executiva (encontro anual de 2004)**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 21-28.

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (2022a). **Destaque Estatístico Anual - 2022**. Alguns indicadores estatísticos sobre os processos nos tribunais judiciais de 1ª instância 2007-2022. Portugal: Ministério da Justiça. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20231031\\_D90\\_IndicadoresEstatisticos\\_2007-2022.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20231031_D90_IndicadoresEstatisticos_2007-2022.pdf)

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (2022b). **Indicadores de desempenho dos tribunais judiciais de 1ª instância**. Portugal: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Indicadores-de-desempenho-dos-tribunais-judiciais-de-1-instancia.aspx>

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (2022c). **Indicadores de desempenho dos tribunais administrativos e fiscais de 1ª instância**. Portugal: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Indicadores-de-desempenho-dos-tribunais-administrativos-e-fiscais-de-1-instancia.aspx>

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (2023a). **Destaque Estatístico Trimestral, n.º 118, outubro 2023**. Estatísticas Trimestrais Sobre Ações Executivas Cíveis (2007-2023). Portugal: Ministério da Justiça. Disponível em: [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20231031\\_D118\\_AcaoExecutiva\\_2023\\_T2.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20231031_D118_AcaoExecutiva_2023_T2.pdf)

DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA (2023b). **Movimento Tribunais Judiciais Primeira Instância**. Portugal: Ministério da Justiça. Disponível em: <https://partilha.justica.gov.pt/Transparencia/Dados-e-Estatisticas#&organismo=dgpj>

GONÇALVES, Marcelo Barbi. Direito Estrangeiro e Comparado - Generalidades: 1. Execução fiscal: um retrato da inoperância, o (bom) exemplo português e as alternativas viáveis. **Revista de Processo**, v. 247, 2015.

GUIMARAES, Tomas Aquino; GOMES, Adalmir Oliveira; GUARIDO FILHO, Edson Ronaldo. *Administration of justice: an emerging research field*. **RAUSP Management Journal**, v. 53, p. 476-482, 2018. <https://doi.org/10.1108/RAUSP-04-2018-010>

GUIMARÃES, Tomas Aquino et al. *Role conflict and role ambiguity in the work of judges: the perceptions of Portuguese judges*. **Revista de Administração Pública**, v. 51, p. 927-946, 2017.

HENRIQUES, Nuno Filipe Jesus. Arbitragem tributária: um contributo para a realização da justiça tributária. 2013. 53 f. **Dissertação (Mestrado)** - Curso de Mestrado Forense, Vertente Civil e Empresarial, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS. **Estudo da imagem do Judiciário Brasileiro**: sumário executivo. Recife: IPESPE, 2019.

[https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_.pdf)

LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. São Paulo: Contracorrente, 2018.

MENESES, Clara. Controle Judicial da Reforma Administrativa: A jurisprudência do Tribunal Constitucional português durante a troika. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, v. 26, n. 84, 2021.

OECD (2020). *Justice Transformation in Portugal: Building on Successes and Challenges*, OECD Publishing, Paris. 2020. <https://doi.org/10.1787/184acf59-en>

PEPEX. **Ação Executiva PEPEX**. Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo. Disponível em: <https://tribunais.org.pt/Dividas/Acao-executiva/PEPEX#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20o%20Procedimento,de%20certificar%20a%20sua%20incobabilidade>.

PEREIRA, Sandra Patrícia Marques. et al.. *The Conceptual Model of Role Stress and Job Burnout in Judges: The Moderating Role of Career Calling*. **Laws**, v. 11, p. 1-17, 2022. <https://doi.org/10.3390/laws11030042>

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de março. **Diário da República, Série I-A: 1588 - 1649**. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2003/03/057a00/15881649.pdf>

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de novembro. **Diário da República n.º 226/2008, Série I: 8185 - 8216**. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2008/11/22600/0818508216.pdf>

PORTUGAL. Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro. Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária. **Diário da República, 1.ª Série, 238: 5276 - 5289**. Disponível em: <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2011/12/23800/0527605289.pdf>

PORTUGAL. Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Aprova o Código de Processo Civil. **Diário da República, 1.ª Série, 121: 3518-3665**. Disponível em: <https://dre.pt/application/file/497344>

PORTUGAL. Lei n.º 32/2014, de 30 de maio. Aprova o procedimento extrajudicial pré - executivo. **Diário da República, 1.ª Série, 104: 3003-3010**. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2014/05/10400/0300303010.pdf>

PORTUGAL. *Memorandum of Understanding on Specific Economic Policy Conditionality*. Portugal: 2011. Disponível em: [http://ec.europa.eu/economy\\_finance/eu\\_borrower/mou/2011-05-18-mou-portugal\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/economy_finance/eu_borrower/mou/2011-05-18-mou-portugal_en.pdf)

SADEK, Maria Tereza Aina. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. **Opinião pública**, v. 10, n. 1, p. 1-62, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; BURGOS, Marcelo Baumann. **Quem somos**: a magistratura que queremos. Rio de Janeiro: AMB, 2018. p. 306. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa\\_completa.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf). Acesso em: 2 nov. 2023.

WERNECK, Ana Carla. **A administração judiciária, na figura do juiz-gestor, como meio para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo no contexto atual**. 2016. 324 f. Dissertação (Mestrado em Direito Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2016.

WERNECK, Ana Carla. **Administração Judiciária**: Um Novo Modelo de Microgestão a partir da Experiência Norte-Americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.